



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 19515.000053/2003-18  
Recurso nº 165.676 Voluntário  
Acórdão nº 2201-00.664 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 13 de maio de 2010  
Matéria IRPF  
Recorrente MARIÂNGELA ATALLA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96). Matéria já assente na CSRF.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA.**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

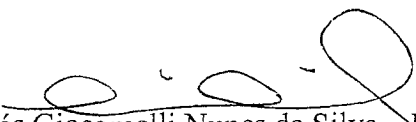
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

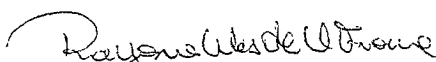
Recurso Voluntário Negado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael' or similar, with a stylized flourish at the end.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em Exercício.

  
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

## Relatório

### DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 90/93), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$151.579,76, dos quais R\$63.242,56 referem-se a imposto, R\$ 47.431,9, a multa de ofício de 75% e R\$40.905,28 a juros de mora calculados até 31/01/2003, originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

O Termo de Verificação Fiscal (fls.85/86) descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização, onde ficou evidenciado que:

- os extratos bancários de suas contas bancárias na Caixa Econômica Federal (fls.17/51) e no Banco Bradesco (fls.52/60) foram entregues espontaneamente pela contribuinte em 10/09/2002 e 01/10/2002, respectivamente;

- intimada para comprovar os valores obtidos dos extratos bancários, a contribuinte informa que R\$49.108,25 se referem a rendas tributáveis declaradas em seu imposto de renda e apresenta o comprovante da origem dos depósitos dos valores de R\$40.000,00 e R\$6.000 (fls.65);

- a contribuinte afirma ainda, sem comprovar, que o restante refere-se a despesas efetuadas com impostos pagos por conta de clientes;

- posteriormente a contribuinte apresenta uma relação, discriminando os honorários dos valores reembolsados, sem, contudo apresentar documentos comprobatórios;

- devido da falta de comprovação dos depósitos foi preparada uma planilha das diferenças apuradas, anexa ao termo e foi efetuado o lançamento de ofício dos rendimentos obtidos, com a lavratura do competente termo de intimação.

## DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte foi cientificada desse lançamento em 12/02/2003 ("AR" fls.94), contra o qual apresentou impugnação em 12/03/2003 (fls.96/125), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fls.146/147):

*a) nulidade do procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração face a indevida e inconstitucional quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, com base em inúmeros julgados cujas ementas transcreveu, para concluir que afrontou-se os arts. 5º, X, 1º, 3º e 37 da Constituição Federal e o art. 197 do CTN;*

*b) nulidade por cerceamento de defesa e ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo, pois este exige atividade vinculada e no caso não teria havido embasamento adequado das infrações e sua correlação com a penalidade aplicada. Assim, o levantamento fiscal deve colher provas objetivas e suficientes para embasar a autuação, não podendo atuar no campo subjetivo, como aqui ocorrido, em que se desconsiderou a realidade fática inerente à prestação de serviços contábeis, para basear-se em inconsistências e presunções, em detrimento de sua realidade contábil e jurídica, ocasionando cerceamento de defesa e violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme doutrinas referidas e decisões administrativas citadas;*

*c) nulidade do auto de infração, pois houve aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, alcançando fatos pretéritos ocorridos em 1998, na vigência da Lei nº 9.311/1996, que vedava a utilização das informações da CPMF para constituição de créditos tributários de outros tributos, com anterior quebra de sigilo bancário;*

*d) que os fatos ocorridos no mês de janeiro de 1998 foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN;*

*e) inconstitucionalidade da exigência tributária baseada em lançamento presuntivo, pois deve o imposto de renda (CF, art. 153, III) incidir sobre renda e proventos de qualquer natureza, conforme definido pelo art. 43 do CTN, não configurando hipótese de incidência do tributo a mera presunção de renda percebida, consoante doutrina citada, cabendo à fiscalização demonstrar que seus documentos, lançamentos contábeis e declaração de rendimentos eram imprestáveis e não presumir a*



*renda e impor-lhe a obrigação tributária, e consoante decisões administrativas cujas ementas transcreveu;*

*f) ausência de indicação e demonstração do fundamento legal para suportar a suposta infração, o que contraria o princípio da estrita legalidade previsto nos arts. 5º, II e 150, I, da CF, e art. 97, V, do CTN;*

*g) que caracterizou-se o confisco, ao presumir-se a existência de renda tributável desconsiderando os lançamentos contábeis, a realidade fática e as declarações apresentadas. A multa aplicada de 75% também é totalmente descabida e confiscatória, não guardando correlação lógica com a sua natureza jurídica e quando muito deveria ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 106, II, “c”, do CTN;*

*h) inconstitucionalidade da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios. Por fim, pediu a insubsistência da autuação.*

### **DA DECISÃO DA DRF**

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma de Julgamento Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, inconstitucionalidade, ilegalidade e decadência argüidas e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.774, de 13 de abril de 2007, fls.144156, em decisão assim ementada:

*“LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O prazo de decadência do tributo lançado de ofício é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. É defeso em sede administrativa discutir a legalidade e/ou inconstitucionalidade das leis em vigor.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SIGILO BANCÁRIO. Nos termos da legislação de regência, inexistente sigilo bancário para o Fisco. A Lei nº 10.174/2001, que instituiu novos critérios de fiscalização dos depósitos bancários, retroage para alcançar fatos geradores pretéritos. Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Lançamento Procedente.”*

### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada dessa decisão, em 23/11/2007 (“AR” fls.158-verso), a interessada apresentou, em 19/12/2007, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 162/169, acompanhado dos documentos de fls.170/203, insurgindo precipuamente no mérito contra lançamento por presunção com base em depósito bancário e alegando em sede preliminar:

- nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário;



- antinomia entre o art.42 da Lei n.9.430/96 e art.5º, §4º da Lei Complementar n.105/2001;

- caráter confiscatório da multa de ofício e inaplicabilidade da taxa Selic.

Em 12/08/2009, a contribuinte apresentou petição requerendo prestação na distribuição e análise do presente processo administrativo (fls.206/207).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 209 (última).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

As preliminares argüidas se confundem com o mérito e serão conjuntamente analisados a seguir.

A questão em análise versa sobre lançamento realizado dentro do regime da presunção legal determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96, de pleno conhecimento desta corte e cujo entendimento já se encontra pacificado.

A partir da edição de referida norma, o tratamento dos depósitos bancários foi modificado e passou a ser admitido que depósitos bancários de origem não comprovada fossem tributados por presunção legal, como omissão de receita, conforme a transcrição abaixo:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*



*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ”*

É verdade que esta norma criou a possibilidade do lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuem origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário, o fisco tem o dever de intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impondo, portanto, uma presunção legal relativa (*juris tantum*), ou seja, que aceita prova em contrário. Assim sendo cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos fiscalizados. Caso os documentos não sejam suficientes deve o poder público realizar o lançamento com base na omissão de receitas.

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelas autoridades fiscalizadoras, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre sua renda e sua movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96, conforme transcrevo abaixo:

*“I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;*

*II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);*

*Red*

*III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);*

*IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;*

*V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.”*

No que se refere à antinomia entre o art.42 da Lei n.9.430/96 e art.5º, §4º da Lei Complementar 105/2001, importa esclarecer o quanto segue.

O art. 5º, §4 da Lei Complementar 105/2001 refere-se às informações prestadas pelas instituições financeiras informarão à administração tributária da União. Detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões nas referidas informações, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar informações adicionais, bem como fiscalizar ou auditar essas instituições para a adequada apuração dos fatos. Neste tocante, esta apuração em nada relaciona o contribuinte, usuários dos seus serviços.

Por outro lado o art. 42 da Lei 9430/96 refere-se à relação entre a autoridade fiscalizadora e o contribuinte, não com a relação com a instituição financeira.

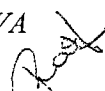
Na verdade nesta afirmação de antinomia há uma confusão entre duas relações distintas, uma entre a autoridade fiscalizadora e a instituição financeira e outra entre a autoridade fiscalizadora e o próprio contribuinte. Estamos diante de duas situações distintas, que não se confundem. Tendo a autoridade solicitado esclarecimentos sobre as informações prestadas pela instituição financeira, não fica afastada a possibilidade do contribuinte ser demandado a comprovar sua movimentação financeira.

Desta forma, fica afastada essa argumentação.

Inclusive o entendimento deste Colegiado é pacífico no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte intimado não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos:

*“DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.”  
(Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008)*

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA*



*Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)*

*“DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (SEGUNDA CÂMARA, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)*

*“TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (SEXTA CÂMARA, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006.)*

Deste modo, por ser uma presunção legal relativa, caberia a contribuinte comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização, e tal oportunidade foi lhe devidamente ofertada.

Apenas em grau de recurso, a contribuinte, juntou notas fiscais de serviços e relatórios de demonstrativo de honorários e reembolso de despesas (Fls.170/203), a seguir tabulados:





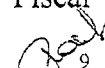
| Fls.    | Valor Total da Nota Fiscal | Valor da Prestação de Serviços | Despesa      |
|---------|----------------------------|--------------------------------|--------------|
| 171     | R\$ 2.426,48               | R\$ 2.363,50                   | R\$ 62,98    |
| 172     | R\$ 159,40                 | R\$ 21,40                      | R\$ 138,00   |
| 173     | R\$ 1.018,60               | R\$ 1.018,60                   | R\$ -        |
| 174     | R\$ 303,90                 | R\$ 34,90                      | R\$ 269,00   |
| 175     | R\$ 427,70                 | R\$ 37,70                      | R\$ 390,00   |
| 176     | R\$ 277,26                 | R\$ 31,26                      | R\$ 246,00   |
| 177/178 | R\$ 118,30                 | R\$ 111,30                     | R\$ 7,00     |
| 179/180 | R\$ 763,50                 | R\$ 755,00                     | R\$ 8,50     |
| 181/182 | R\$ 240,96                 | R\$ 233,60                     | R\$ 7,36     |
| 183/184 | R\$ 847,64                 | R\$ 840,00                     | R\$ 7,64     |
| 185/186 | R\$ 1.334,94               | R\$ 1.196,58                   | R\$ 138,36   |
| 187/188 | R\$ 496,20                 | R\$ 311,80                     | R\$ 184,40   |
| 189/190 | R\$ 139,98                 | R\$ 116,88                     | R\$ 23,10    |
| 191     | R\$ 840,60                 | R\$ 840,00                     | R\$ 0,60     |
| 192     | R\$ 3.500,00               | R\$ 3.500,00                   | R\$ -        |
| 193     | R\$ 1.099,50               | R\$ 945,00                     | R\$ 154,50   |
| 194/195 | R\$ 1.701,60               | R\$ 1.605,00                   | R\$ 96,60    |
| 196     | R\$ 173,70                 | R\$ 172,50                     | R\$ 1,20     |
| 197     | R\$ 299,80                 | R\$ 287,00                     | R\$ 12,80    |
| 198     | R\$ 4.000,00               | R\$ 4.000,00                   | R\$ -        |
| 199/200 | R\$ 1.968,67               | R\$ 1.887,50                   | R\$ 81,17    |
| 201/202 | R\$ 904,39                 | R\$ 800,00                     | R\$ 104,39   |
| 203     | R\$ 2.267,09               | R\$ 2.132,80                   | R\$ 134,29   |
| Total   | R\$ 25.310,21              | R\$ 23.242,32                  | R\$ 2.067,89 |

Nas justificativas do seu recurso expõe:

*“Seguem notas fiscais e demonstrativos contábeis que serviram de base de cálculo para tributação, nos quais se destacam o valor relativo a rendimentos e reembolso de despesas realizadas na execução dos serviços, não consideradas para comprovação de receita pelo Auditor Fiscal (doc.02 a 24)*

*Entretanto, de acordo com a instrução da Prefeitura do Município de São Paulo, a contribuinte era dispensa da emissão de Notas Fiscais, portanto as cópias ora anexadas se referem à parte do faturamento, e demonstrativo de apuração de receita, sendo que as demais receitas declaradas no IRPF, foram declaradas de conformidade com o livro caixa ou com os informes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.”*

Conclui-se, portanto que referidas notas e despesas estão devidamente incluídas na receita declarada da contribuinte. Analisando o Termo de Verificação Fiscal

  
9

(fls.85/86) e a planilha anexa, elaborada das diferenças apuradas, verifica-se que do total de depósitos não comprovados, foram abatidos os depósitos comprovados nos valores de R\$6.000,00 e R\$34.000,00 (fls.86), bem como:

- total declarado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, valor declarado no item 1 da DIPF – 1999 (fls.08); e
- os rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior, relativos a carnê-leão e livro caixa, declarados no item 2 da DIPF – 1999 (fls.09).

Restou ainda uma diferença a comprovar de R\$245.682,06, montante este que serviu de base de cálculo para o lançamento, conforme evidenciado no Demonstrativo de Apuração (fls.88).

Assim, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a origem de qualquer outro valor que pudesse ser excluído da base de cálculo.

Deste modo deve ser mantido o lançamento com base nos rendimentos de origem não comprovada por força do art. 42 da Lei 9.430/96.

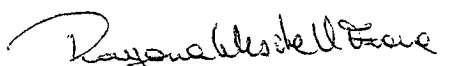
Por fim, no que se refere à inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic, esta matéria já foi objeto de súmula deste Primeiro Conselho de Contribuinte, e, portanto dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula nº 4 do CARF, a seguir reproduzida:

*“JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).*

E no que se refere à suposta inconstitucionalidade da multa de ofício, bem como ao seu caráter confiscatório, já é posição também sumulada deste Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

*“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula CARF nº 2).*

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

  
Rayana Alves de Oliveira França